Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007108-92.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Maitec Materiais Industriais Técnicos Ltda Epp

Requerido: BANCO ITAU UNIBANCO SA

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MAITEC MATERIAIS INDUSTRIAIS TÉCNICOS LTDA EPP, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO SA, também qualificado, pretendendo a revisão de seu contrato com vistas que o mesmo seja calculado segundo as taxas praticadas no mercado. Segundo a perícia que segue anexa, a taxa média de mercado referente ao contrato 31.227.129- 9 é de 1,790952% a.m.; no contrato 052.989.335-6 é de 1,470820% a.m.; no contrato 004.042.283-4 é de 1,530947%, porém, a respectiva taxa contratada foi de 1,84% a.m., 1,85% a.m. e 1,81% a.M., bem como reclamando a cobrança indevida de tarifa de abertura de crédito e IOF em cada um dos três contratos firmados, a saber, empréstimo nº 31227129-9 no valor de R\$65.267,77 firmado em 02/04/2014, nº 052989335-6 no valor de R\$52.585,58 datado de 22/05/2014 e nº 004042283-4 no valor de R\$34.844,10 datado de 28/07/2014, de modo que requereu a declaração de abusividade da TAC e sua exclusão, bem como a declaração de abusividade da taxa de juros para substituição pelos juros de mercado, condenando-se o réu a recalcular o valor das parcelas a partir da compensação dos valores cobrados a maior.

O réu contestou o pedido alegando inépcia da inicial que não indica o valor incontroverso na forma do artigo 285-B do C.P.C., enquanto no mérito apontou a inaplicabilidade do C.D.C. e a legalidade da taxa de juros fixada e de sua capitalização, porque devidamente contratados, sendo ainda legais os encargos moratórios e as tarifas cobradas, que observam a jurisprudência do S.T.J., concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Já é pacífico o entendimento de que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 <sup>1</sup>).

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No caso analisado, ou seja, nos três contratos firmados entre as partes, a taxa de juros não pode ser havida como abusiva, nem mesmo sob uma análise comparativa com a média de mercado, pois segundo já pacificado no S.T.J. e, "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ²).

Rejeita-se, portanto, a pretensão de revisão da cláusula de contratação da taxa de juros.

Já em relação à tarifa de abertura de crédito, a chamada TAC, conforme decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, "(1) nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (2) Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador" (cf. REsp. repetitivos nº 1.251.331-RS e nº 1.255.573-RS – 28.08.2013).

Os contratos em discussão datam do ano de 2014, de modo que em nenhum deles poderia o réu ter cobrado a tarifa de abertura de crédito, que deve, assim, ser repetida pelos valores de R\$750,00 no contrato de empréstimo nº 31227129-9 no valor de R\$65.267,77 firmado em 02/04/2014, de R\$500,00 no contrato de empréstimo nº 052989335-6 no valor de R\$52.585,58 datado de 22/05/2014 e de R\$750,00 no contrato de capital de giro nº 004042283-4 no valor de R\$34.844,10 datado de 28/07/2014.

Esses valores devem ser repetidos pelo banco em favor da autora acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, para o valor dessa tarifa no que já tenha sido pago parcialmente e incluído no valor das parcelas vencidas até a data da liquidação por cálculo ou por arbitramento, se necessário, e em relação aos valores incluídos nas parcelas vincendas à data da liquidação, deverá ser devidamente abatido na forma de redução dos respectivos valores.

Em relação ao IOF, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abuso na cobrança do IOF financiado tem que ser precisa e objetivamente demonstrado, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 ³).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.stj.jus.br/SCON

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.stj.jus.br/SCON.

No caso destes autos não há uma precisa e objetiva demonstração de valores pagos, e porque se trata aí de imposto que não reverte em benefício do banco-reú, rejeita-se a postulação da autora.

A ação é, portanto, procedente apenas em parte, de modo que ficam compensados os encargos da sucumbência, recíproca que se verifica.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência declaro abusiva a cobrança, pelo réu BANCO ITAÚ UNIBANCO SA, dos valores de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) no contrato de empréstimo nº 31227129-9 no valor de R\$65.267,77 firmado em 02/04/2014, de R\$500,00 (quinhentos reais) no contrato de empréstimo nº 052989335-6 no valor de R\$52.585,58 datado de 22/05/2014 e de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) no contrato de capital de giro nº 004042283-4 no valor de R\$34.844,10 datado de 28/07/2014, firmados com a autora MAITEC MATERIAIS INDUSTRIAIS TÉCNICOS LTDA EPP, condeno o réu BANCO ITAÚ UNIBANCO SA a repetir em favor da autora MAITEC MATERIAIS INDUSTRIAIS TÉCNICOS LTDA EPP esses mesmos valores, acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, para o valor dessa tarifa no que já tenha sido pago parcialmente e incluído no valor das parcelas vencidas até a data da liquidação por cálculo ou por arbitramento, se necessário, e em relação aos valores incluídos nas parcelas vincendas à data da liquidação, deverá ser devidamente abatido na forma de redução dos respectivos valores, compensados os encargos da sucumbência na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA